



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13709.001322/96-01
Recurso nº : 201-111251
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.827

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13709.001322/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.827

Recurso nº : 201-111251
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão nº 201-76.116, de 23 de maio de 2002:**

Trata o presente processo de pedido de compensação, relativo aos valores recolhidos a maior no período de abril de 1988 a setembro de 1995, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), devida de acordo com os Decretos-Leis nos 2445/88 e 2449/88, com contribuições vencidas e/ou vincendas em função do disposto na resolução do Senado Federal no 49/95.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, por meio da Decisão de fls. 60/62, indeferiu o pedido, sob o argumento de que a compensação é uma forma indireta de restituição, sendo sua admissibilidade vedada em face ao disposto no art. 17, § 2o, da Medida Provisória no 1.175/95.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou a impugnação de fls. 65/66, alegando, em síntese, que: a) a decisão da recorrida extravasa os limites do exposto dispositivo legal, porquanto, o § 2o do art. 17 da mencionada Medida Provisória no 1.175/95 veda tão-somente a restituição, e não a compensação; b) os conceitos de restituição e de compensação tributária são distintos no Código Tributário Nacional; e c) as legislações anteriores (Lei no 8.383/91) e posteriores (Lei no 9.250/95 e Lei no 9.430/96) à Medida Provisória que fundamentou a decisão recorrida autorizam a compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância declarou improcedente a solicitação da recorrente em decisão de fls. 70/73, assim ementada:

Assunto: Programa de Integração Social

Período: abril/89 a setembro/95

Somente mediante autorização expressa é permitida a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 98/99), reiterando as alegações expostas em sua peça impugnatória e pedindo deferimento de sua solicitação.

É o relatório.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

PIS – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext 168.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP no 1.212/95, com vigência a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial discordando do entendimento da maioria da Câmara quanto à semestralidade do PIS. Contrariando o entendimento dado no Acórdão recorrido, a Procuradoria advoga distinta exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale aclarar, quanto à base imponible para cálculo do tributo PIS (semestralidade do PIS: prazo de recolhimento X base de cálculo), solicitando a reforma da deliberação para que se adote como perfeito voto vencido.

Por meio do Despacho nº 201-927, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 por, e apenas por, reconhecer a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES:

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.



Processo nº : 13709.001322/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.827

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
